



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 681/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Aditiva nº 001/2025, de autoria da Vereadora Tia Keyla, ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Aditiva nº 001/2025 ao Projeto de Lei nº 016/2025, que institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que a emenda pretende acrescentar §1º ao art. 11 do Projeto de Lei nº 016/2025, com a seguinte redação: "§ 1º As ações voltadas às crianças e adolescentes em situação de rua deverão observar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, assegurando-lhes atendimento intersetorial, individualizado e contínuo, em articulação com o Sistema de Garantia de Direitos previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente."

No entanto, compulsando o texto do Projeto de Lei nº 016/2025, verifica-se que o referido projeto NÃO POSSUI artigo 11 em sua estrutura normativa. Com efeito, a numeração dos artigos do projeto salta diretamente do art. 10, que trata da vedação de técnicas construtivas hostis nos espaços públicos, para o art. 12, que dispõe sobre as responsabilidades da Política Municipal de Segurança Alimentar, Nutricional e Agroecologia.

Nesta linha de intelecção, evidencia-se que a emenda proposta pretende aditar parágrafo a artigo inexistente no projeto de lei, configurando vício formal insanável que impede a regular tramitação da proposição.

Conforme estabelece o art. 180 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, emenda é proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo. Trata-se, portanto, de proposição que pressupõe necessariamente a existência do dispositivo que se pretende emendar.

A emenda aditiva, como o próprio nome indica, tem por finalidade acrescentar novo texto ao projeto de lei, seja mediante inclusão de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou qualquer outro elemento normativo. Contudo, quando se pretende aditar parágrafo a determinado artigo, é pressuposto lógico e jurídico indispensável que tal artigo exista no texto da proposição principal.

Não se pode admitir emenda que pretenda modificar, suprimir ou aditar dispositivo inexistente, sob pena de desvirtuamento completo do instituto da emenda parlamentar e violação aos princípios básicos da técnica legislativa. A emenda pressupõe a existência prévia do objeto emendado; do contrário, não se trata de emenda, mas de proposição autônoma que deveria tramitar por processo legislativo próprio.

A presente emenda configura, portanto, vício formal que obsta sua admissibilidade, porquanto pretende aditar dispositivo a artigo que não integra o projeto de lei, violando frontalmente o conceito regimental de emenda estabelecido no art. 180 do Regimento Interno, segundo o qual emenda é proposição acessória que se destina a modificar dispositivo existente em proposição principal.

Registre-se, por oportuno, que embora a matéria objeto da emenda - proteção integral de crianças e adolescentes em situação de rua - seja de inegável relevância social e esteja em consonância com os princípios e diretrizes da política pública disciplinada pelo projeto de lei, a irregularidade formal da proposição impede sua admissibilidade.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vício formal insanável que impede sua regular tramitação, por violação ao art. 180 do Regimento Interno desta Casa



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislativa, uma vez que pretende aditar parágrafo a artigo inexistente no Projeto de Lei nº 016/2025, configurando impossibilidade lógica e jurídica que obsta a admissibilidade da proposição.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 001 ao Projeto de Lei nº 16/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 10 de novembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral